



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 128

de 03/01/95

Processo n.º 17.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 240

Autoria: OLAVO DA SILVA PRADO

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

Arquive-se

Olavo da Silva Prado
Diretor

06/01/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
17256

MATÉRIA	Comissões
PLC 240	CJR COSP CDC

Ao Consultor Jurídico.

Ayva
Diretora Legislativa
22 | 11 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p><i>Ayva</i> Diretora Legislativa 24 11 94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <p>Presidente 29 11 94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator <i>Avoca</i> 29 11 94</p>
--	---	--

<p>A Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 29 11 94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <p>Presidente 29 11 94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator <i>Avoca</i> 29 11 94</p>
--	---	--

<p>A Comissão <u>CDC</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 29 11 94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <p>Presidente 29 11 94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator <i>Avoca</i> 29 11 94</p>
---	---	--

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

--



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fl. 03
Proc. 17256

PP 778/94

PUBLICADO
em 25/11/94

17256 NOV94 N1604

PROTUCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, CESP e CDC
Presidente
22/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO.
Presidente
13/12/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240

Altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"... artigos de agropecuária e pesca."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.11.1994

OLAVO DA SILVA PRADO

* az/tl



(PLC Nº 240 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A providência prevista neste projeto é certamente oportuna, porquanto ampliará o rol de atividades de comércio e serviços já permitidas em edificação residencial, oferecendo com isto aos interessados condições legais de auto-afirmação profissional e econômica no ramo em questão, a bem de sua regular inserção no quadro global da economia local.


OLAVO DA SILVA PRADO

* az/tl

"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são às constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

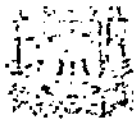
III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e esse solo independente;

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

000.-

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelie
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escrivão
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (á) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercearia
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tinturceiro
72. Vidraceiro
73. Locação e comércio de fitas para videocassete
74. Drogaria
75. Confecção
76. Açougue
77. Cosméticos artesanais
78. Venda de autopeças
79. Ótica
80. Congelados



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.823

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240

PROCESSO Nº 17.256

De autoria do nobre Vereador Olavo da Silva Prado, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

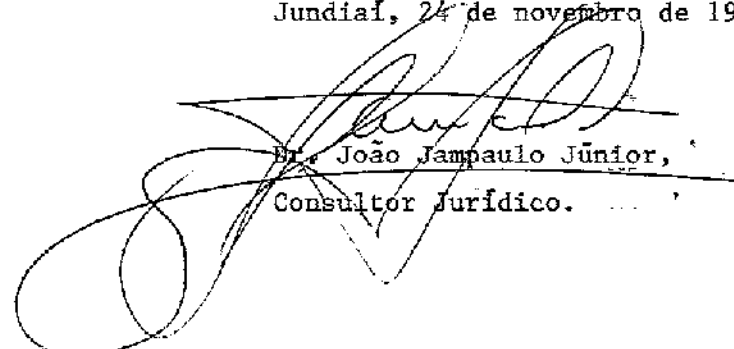
É o relatório.

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 69, inc. XXII, letra "a", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar uma vez que o Código de Obras e Urbanismo passou esta categoria legal, nos termos do artigo 43, inc. II da Carta de Jundiaí. Com efeito, somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Defesa do Consumidor.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc. II e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 1994


M. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 1256
du

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

PARECER Nº 1.483

Consoante esclarece a manifestação do douto Consultor Jurídico da Casa expressa no Parecer nº 2.823, às fls. 09, a proposição em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXII, "a", c/c o art. 45 - afigurando-se, pois, revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

É a proposta matéria de lei complementar, em face do que determina o art. 43, II, da Carta de Jundiaí, não incorporando impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação e conseqüente aprovação Plenária.


Desta forma, em decorrência da argumentação oferecida, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

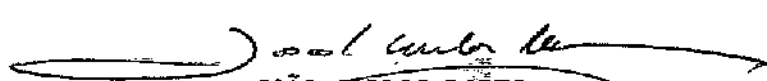
Sala das Comissões, 29.11.1994

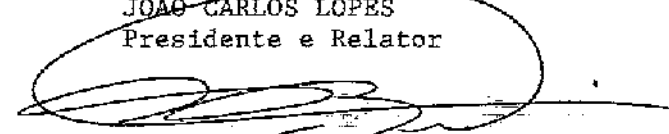
APROVADO EM 29.11.94


ANTONIO AUGUSTO CIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Conversão


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc. 1756
M.R.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

PARECER Nº 1.485

De acordo com a justificativa da matéria, às fls. 04, pretende-se possibilitar às pessoas que trabalham com comércio e serviços já permitidos em edificação residencial ampliar o rol de suas atividades, incluindo a venda de artigos agropecuários e de pesca, e para tanto, a alteração da Lei 2.925/85 é imprescindível nesse sentido.

Do ponto de vista desta Comissão, sobretudo quanto ao caráter obras e serviços públicos, entendemos plenamente viável a iniciativa em tela, eis que além de garantir meio de subsistência às famílias, é também atividade que não dará causa a transtornos à vizinhança.

Então, em razão do exposto, concluímos o presente juízo votando favorável à matéria.

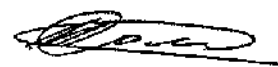
É o parecer.


Sala das Comissões, 29.11.1994

APROVADO EM 29.11.94


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17.257

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

PARECER Nº 1.486

A pretensão objeto da proposta em destaque é meritória, posto que propiciará o desenvolvimento do comércio a pessoas que poderão trabalhar em suas moradias, vendendo artigos agropecuários e de pesca, contribuindo, desta forma, para a economia do lar.

Entendemos perfeitamente adequada a proposição, uma vez que virá facilitar a vida doméstica de muitos, além de propiciar ao consumidor mais uma opção de compra, cabendo também esclarecer, por pertinente, que essa atividade deverá melhorar a concorrência entre os estabelecimentos, resultando em benefício para a comunidade.


Desta forma, acolhemos a iniciativa em seus termos e a ela consignamos, via de consequência, voto favorável.

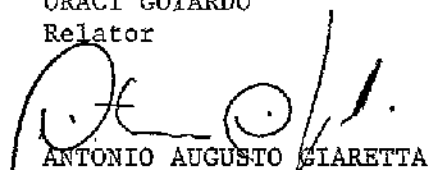
É o parecer.

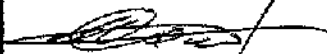
Sala das Comissões, 29.11.1994


APROVADO EM 29.11.94


ORACI GOTARDO
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


ANTÔNIO AUGUSTO ELARETTA


MARCÍLIO CARRA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 13
Proc. 17.256
@

Of. PM 12.94.26
Proc. 17.256

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.957, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 240 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 44
Proc. 17.256
P. 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240 AUTÓGRAFO Nº 4.957
PROCESSO Nº 17.256
OFÍCIO PM Nº 12.94.26

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 14 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: _____

Al. Marfedi
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 014/95

Processo nº 28.969-7/94

DA
Expediente

Fls. 15
Proc. 2256
[Signature]

17523 JAN 95 1754

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 03 de janeiro de 1995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
05/01/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 240, bem como cópia da Lei Complementar nº 128, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Fla. 16
Proc. 17.256
@

PUBLICADO
em 20/12/94

Proc. 17.256

GP., em 03.01.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.957

(Projeto de Lei Complementar nº 240)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

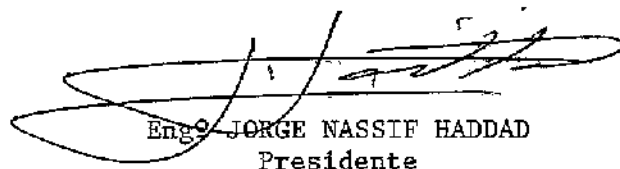
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"81. artigos de agropecuária e pesca."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 03 DE JANEIRO DE 1995


Altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

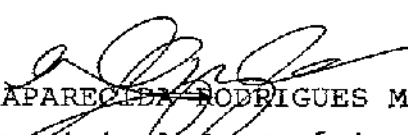
"81. artigos de agropecuária e pesca."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 06-01-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 03 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Lei 2.925/85, para incluir artigos de agropecuária e pesca entre as atividades domésticas de comércio e serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

“81. artigos de agropecuária e pesca.”

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º 240
Complementar
Comissões CJR - COSP - CDC.

Autuado em 22/11/94

Diretor *[assinatura]*
Quorum M.A.

Data	Histórico
22.11.94	Protocolo
22.11.94	CJ parecer 2823
24.11.94	CJR parecer 1483
29.11.94	COSP parecer 1485
29.11.94	CDC parecer 1486.
29.11.94	Apto.
13.12.94	Aprovado
14.12.94	of. PM. 12.94.26.
03.01.95	Promulgado
06.01.95	Publicado
06.01.95	Arquivamento @lu

Juntadas fls. 2/8 a 22/11/94 fls. 9 a 24/11/94 fls. 10/18 em
06.01.95 @lu.

Observações